



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720112/2018-88
ACÓRDÃO	1001-003.855 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEKAEFE - REPRESENTACAO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE DO SIMPLES. LUCRO ARBITRADO DEVIDAMENTE.

A falta de apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE 150% PARA 100%. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.689/2023.

Comprovada a prática de fraude, aplica-se a multa qualificada. Contudo, a alteração introduzida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe a aplicação da retroatividade benigna, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. A nova penalidade, sendo mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos. Assim, a multa qualificada é mantida, porém reduzida de 150% para 100%, em observância à legislação mais benéfica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSTAS PESSOAS. INTERESSE COMUM.

Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física, que sendo administradora de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-84.682 - 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou as Impugnações improcedentes.

O presente processo trata de lançamentos IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica, de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, de Contribuição ao PIS, e de Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, decorrentes de omissão de receita no valor global de R\$ 374.116,60 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos), cujos fatos estão detalhados nas Autuações e no Termo de Verificação Fiscal constantes dos autos.

A conclusão adotada quando do encerramento da ação fiscal foi consignada nos termos abaixo transcritos:

Efetuamos o lançamento de ofício com base no artigo 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, lavrando-se os respectivos Autos de Infração, em que fica sujeita a empresa ao pagamento do IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL),

acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício (150%), de acordo com os enquadramentos legais constantes nos mesmos.

Fazem parte integrante dos Autos de Infração todos os termos e/ou documentos nele mencionados (Processo Administrativo Fiscal - 11634.720.112/2018-88).

Neste procedimento fiscal foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 374.116,60 (trezentos e setenta e quatro reais, cento e dezesseis reais e sessenta centavos).

Verificamos, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2014, quando foram constatadas as irregularidades descritas anteriormente.

Foram apresentadas impugnações nas quais os pontos controvertidos foram: (i) desconsideração pela fiscalização do regime tributário do contribuinte que seria optante pelo Simples Nacional; (ii) aplicação da multa qualificada bem como análise de seu efeito confiscatório; (iii) análise da responsabilidade solidária do Sr. Antônio Donizeti de Sá e do Sr. Pedro Ramos de Sá.

As impugnações foram julgadas improcedentes. Eis o teor da ementa da decisão recorrida:

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador, que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta, seja ele sócio ou não.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSTAS PESSOAS. INTERESSE COMUM.

Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física, que sendo administradora de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Intimado da decisão, **Antônio Donizete de Sá** interpôs recurso voluntário, no qual alegou, em síntese, o seguinte:

Do indevido lançamento tributário desconsiderando-se a opção pelo Simples Nacional

Quanto ao mérito, requer-se a improcedência do auto de infração vez que decorre de procedimento fiscal desconsiderou o regime tributário da Contribuinte, que é optante pelo Simples Nacional, ao efetuar o arbitramento, pelo que pede sua impugnação integral.

Ainda que se entendam devidos os tributos, objeto deste lançamento levado a efeito, estes deverão ser reduzidos em face da indevida qualificação de multa que lhe foi atribuída.

Da indevida qualificação da multa de ofício

- A pretensa fraude ou ausência de prestação de informações a ensejar a qualificação da multa, que decorreu da impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida, não deve ser considerada

O Fisco para o lançamento não dependia como não dependeu de outras informações senão daquelas prestadas pela Contribuinte nas DIPJs, conforme declaração do próprio Sr. Auditor e das Notas Fiscais registradas no SPED, desta forma a impossibilidade momentânea de apresentar documentação complementar não é capaz de ensejar a aplicação da Multa Qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/07.

8) Súmula CARF nº 14 assevera tal condição.

Neste mesmo sentido, é esclarecedora a ementa do Acórdão nº 107-07.902, sessão de 26/01/2005, de decisão proferida pela extinta 70 Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº

13819.001566/2003-37, a qual sintetiza com perfeição o entendimento acima externado, conforme segue:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CERTEZA NECESSÁRIA – O lançamento tributário não comporta incertezas. As dúvidas em relação aos elementos em que se baseou devem beneficiar o contribuinte e não o fisco.

Fica clara, por essas razões, que, de acordo com a Súmula CARF nº 14, baseando-se o lançamento apenas na presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem que a autoridade de fiscalização tenha demonstrado a prática de conduta tipificada nos dispositivos da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, é indevida a qualificação da multa de ofício. Este é o entendimento da matéria, nas esferas recursais administrativas.

Vedação ao confisco

Além de todos os argumentos expostos, há que se mencionar que a multa de ofício qualificada tem nítido caráter confiscatório, não devendo prevalecer, conforme entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral.

Da ausência de responsabilidade solidária

Consoante as próprias declarações do Sr. Auditor e de tudo mais que consta do procedimento fiscal nunca foi sócio da empresa objeto do presente Auto de Infração.

Efetivamente foi procurador da empresa nos termos de procuração que lhe foi outorgada e a exerceu dentro dos estritos limites e poderes conferidos.

Nenhum ato de excesso foi apontado no procedimento fiscal.

A mera declaração do contador e responsável pela escrituração da empresa, a fim de se furtar as suas responsabilidades, como tal, de que o procurador da empresa assumiu tais responsabilidades, não conferem caráter de prática de atos com excesso de poderes a fim de caracterizar a responsabilidade solidária, consignada no art.135, III do CTN. (...).

Não deve prosperar também, a eventual ligação do Sr. Antônio Donizete de Sá com outras empresas onde possa ter participação societária ou eventualmente atuar como procurador, com as questões postas no presente procedimento fiscal. Há necessidade de interesse comum e a prática conjunta do fato gerador.

Lembrando sempre aqui, o exercício estritamente dentro dos poderes outorgados ao mandatário pelo mandante.

O exercício de mandato outorgado e dentro dos poderes conferidos, sem excessos não constitui responsabilidade solidária.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Desta forma, o recurso deve ser conhecido.

2. No mérito**2.1. Do lançamento tributário**

Sustenta o Recorrente, consoante narrado, que o lançamento tributário é indevido, pois desconsiderou a opção pelo Simples.

Tal alegação genérica não dialoga com o que restou assentado na decisão recorrida, a qual mantenho e utilizo como razões de decidir, que assim dispõe:

DA ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES NACIONAL

Aduzem os Impugnantes que a fiscalização teria desconsiderado a opção da empresa pela tributação pelo regime do Simples Nacional ao efetuar o arbitramento, pedindo, portanto, a desconstituição do lançamento.

Sobre tais alegações, importante esclarecer que a fiscalização intimou, na data de 07/02/2018, o contribuinte e os responsáveis solidários a informarem o regime de tributação da empresa para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão da ausência da entrega da ECF - Escrituração Contábil Fiscal para o referido ano-calendário, sendo que os mesmos não atenderam às intimações.

Ademais, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 a 276 é claro ao informar que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional:

IX-DA OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

De acordo com os sistemas de dados desta Secretaria, para o ano-calendário de 2014, não constam Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, e, tampouco, fez a contribuinte opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

No mesmo sentido da contribuinte não ser optante pelo Simples Nacional encontra-se pesquisa extraída do sítio da Receita Federal na internet: [http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21\(...\)](http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21(...)).

Destarte, resta claro serem totalmente improcedentes as alegações dos Impugnantes sobre a desconsideração pela fiscalização quanto à opção da tributação pelo regime do Simples Nacional.

Assim, entendo que a decisão *a quo* não merece reparos, nessa parte.

2.2. Da qualificação e do caráter confiscatório da multa aplicada

No que se refere à qualificação da multa, considerando a vasta fundamentação bem delineada no Termo de Verificação fiscal, que não foi suficientemente refutada pelo Recorrente, entendo pela manutenção da decisão vergastada, por seus próprios fundamentos, os quais utilizo como razões de decidir, nos termos transcritos a seguir:

A fiscalização qualificou a penalidade aplicada na presente autuação considerando que os fatos relatados caracterizavam o evidente intuito de fraude conforme as previsões constantes dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A seguir, transcrevo os dispositivos legais que fundamentam a multa aplicada:

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Lei nº 4.502/64 Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os Impugnantes apontam que a qualificação da penalidade seria descabida, pois a impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida não teria prejudicado o lançamento fiscal, visto que a fiscalização teria utilizado as informações prestadas em DIPJ e as notas fiscais registradas no Sped.

Ademais, alega que a simples omissão de receitas nos termos da Súmula Carf nº 14 não autorizaria a qualificação da multa.

Quanto a tais alegações, entendo restar claro no Termo de Verificação Fiscal, e nas provas colacionadas aos autos, que a conduta dos responsáveis solidários arrolados pela fiscalização foi direcionada a mascarar a ocorrência do fato gerador tributário bem como de todos os responsáveis tributários da empresa, visto a utilização nos contratos sociais das empresas do grupo econômico de interpostas pessoas (sócios-laranja).

Destarte, não se trata de mero lançamento de omissão de receitas como querem fazer crer os Impugnantes. O conjunto de provas juntado pela fiscalização é robusto ao comprovar a conduta reiterada do responsável tributário Sr Antônio Donizeti de Sá de utilizar interpostas pessoas na constituição de diversas empresas com objeto social muito semelhante (pelo menos quatorze) e por ele administradas de fato (Grupo Fabrech), distribuindo a receita do grupo entre estas diversas empresas e não as oferecendo, portanto, de forma correta à tributação. Isto porque algumas empresas do "Grupo Fabrech" são optantes pelo Simples Nacional (ex.: Alzipar - Serviços de Usinagem Ltda, optante desde 18/10/2010 e Zialbra - Serviços de Usinagem Ltda EPP, optante desde 01/01/2013), bem como pelo fato de possível burla ao limite anual de receitas brutas para opção pelo Lucro Presumido (artigo 13 da Lei n 9.718, de 27 de novembro de 1998), visto a confusão patrimonial comprovada pela fiscalização.

Ademais, a utilização de interpostas pessoas visou também a ocultação de um dos responsáveis tributários, Sr. Antônio Donizeti de Sá, de forma a tentar blindar o seu patrimônio privado da tributação.

Entre as provas coletadas pela fiscalização sobre a existência de grupo de fato comandado pelo Sr. Antônio Donizeti de Sá encontram-se:

- i- empresas com o mesmo endereço cadastral e em endereços cadastrais desocupados conforme fotos anexadas pela fiscalização: (...).
- ii- empresas com o mesmo ramo econômico ou com ramo econômico muito semelhante: (...).
- iii- relações de parentesco entre o Sr. Antônio Donizeti de Sá e os sócios das empresas do "grupo" (tio, irmão, pai, filha, companheira, prima etc.), bem como utilização de funcionários de uma empresa do grupo como sócios em outra: (...).
- iv- sócios de empresas do Grupo com pouquíssima instrução e em alguns casos os sócios nem sequer sabiam desta condição (falsificação de documentos e de assinaturas). Registre-se que o Sr. Valdomiro Xavier Ramos (sócio da Autuada) é tio de Antônio Donizeti de Sá: (...).
- v- funcionários trabalhando em uma empresa do grupo e registrados em outra. (...).

vi- funcionários que trabalhavam no endereço cadastral da empresa ZePower, uma das empresas do grupo, informaram que o dono da fábrica era o Sr. Donizeti de Londrina. (...).

viii- diligências em clientes da Bekaefe indicaram que os pagamentos muitas vezes eram realizados para outras empresas do grupo e os contatos para compras também eram realizados com outras empresas do grupo . (...).

Ademais, registre-se que no curso da ação fiscal não foram omitidos documentos complementares como querem fazer crer os Impugnantes, mas sim documentos indispensáveis e básicos de qualquer empresa, tais como Livros Diário/Razão ou Livro Caixa, bem como extratos de movimentação financeira. Outrossim, diferentemente do alegado, a Autuada não apresentou a ECF - Escrituração Contábil Fiscal para o ano-calendário de 2014 (documento este que substituiu a entrega da DIPJ), no qual a empresa tem a obrigação de informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O fato da fiscalização utilizar para lançamento as notas fiscais constantes no Sped em nada altera a conduta omissiva da empresa de não entregar a ECF do ano-calendário de 2014, omitindo de forma deliberada suas receitas da tributação do IRPJ, CSLL, da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Registre-se, por oportuno, que em nenhum momento de suas impugnações a empresa ou os responsáveis solidários questionam o "quantum" lançado pela fiscalização por meio das notas fiscais constantes no SPED, sendo evidente a omissão dolosa dos fatos geradores na ECF e na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Destarte, com base no vasto conjunto probatório colacionado aos autos pela fiscalização, entendo plenamente atendidas as condições previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/94, para qualificação da multa de ofício. A jurisprudência administrativa também tem se posicionado no sentido da aplicação da multa qualificada na situação de ocultação do responsável tributário pela utilização de interpostas pessoas como sócios. Vejamos: (...).

Quanto às alegações do Recorrente sobre o caráter confiscatório da multa aplicada em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), deve-se destacar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme previsto em sua Súmula nº 2, não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, conforme estabelecido no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN). Esse princípio determina que, quando uma nova lei comina

penalidade menos severa, ela deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos, sempre que mais benéfica ao contribuinte.

A nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, alterada pela Lei nº 14.689/2023, reduziu a multa qualificada para 100% nos casos de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Embora a fraude tenha sido comprovada, justificando a aplicação da multa qualificada, a penalidade imposta deve ser reduzida de 150% para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna. A Lei nº 14.689/2023, sendo mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN, ajustando a penalidade ao novo percentual estabelecido pela legislação vigente. Neste sentido, no acórdão 2102-003.465, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção limitou a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Portanto, reconheço a fraude e mantenho a qualificação da multa. Porém, determino a redução do percentual da multa de 150% para 100%, conforme a nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, em observância à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

2.3. Da responsabilidade solidária

No que concerne à responsabilidade solidária, aduz o Recorrente, em suma, que: nunca foi sócio da empresa objeto do presente auto de infração; nenhum ato de excesso foi apontado no procedimento fiscal; A mera declaração do contador e responsável pela escrituração da empresa, a fim de se furtar as suas responsabilidades, como tal, de que o procurador da empresa assumiu tais responsabilidades, não conferem caráter de prática de atos com excesso de poderes a fim de caracterizar a responsabilidade solidária, consignada no art. 135, III do CTN; e não deve prosperar também, a eventual ligação do Sr. Antônio Donizete de Sá com outras empresas onde possa ter participação societária ou eventualmente atuar como procurador, com as questões postas no presente procedimento fiscal.

Acerca da responsabilidade, convém mencionar as considerações dispostas no Termo de Verificação Fiscal, conforme segue:

O CTN ainda estabelece, em seu artigo 135, a responsabilidade solidária por atos praticados com excesso de poderes, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em tela, a contribuinte, a despeito de ter sido devidamente intimada a apresentar seus Livros Caixa (ou, se mantivesse escrituração contábil, os livros Diário e Razão) e os extratos de todas as suas contas-correntes e aplicações financeiras, do ano-calendário de 2014, não atendeu à demanda fiscal.

Constatou-se, então, a falta de interesse da contribuinte em colaborar com a auditoria fiscal, porquanto não haver apresentado seus livros contábeis e fiscais, documentos de apresentação imediata e obrigatória, conforme disposto no artigo 264 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. (Grifo nosso)

A conduta da contribuinte e de seus responsáveis, desprovida de qualquer justificativa plausível, caracterizou embaraço ao trabalho de fiscalização, como previsto no artigo 919 do RIR/99, pois, os documentos solicitados são os mais básicos da vida financeira da pessoa jurídica e deveriam estar disponíveis de imediato para fiscalização.

Ademais, considerando todas as informações coletadas no procedimento fiscal em comento e as constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal, mister se faz registrar que ficou evidente para esta auditoria a engenharia elaborada para facilitar a omissão da responsabilidade pelos deveres da empresa que deveria ser atribuída ao **seu verdadeiro sócio**, ou seja, o sócio de fato da empresa BEKAEFE, o Sr. ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). (...).

Outrossim, também corroborado pela documentação juntada ao presente processo, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr. ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20) perante os atos praticados junto à empresa BEKAEFE, nos termos do inciso I do artigo 124 c/c o artigo 135 do CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Frise-se que, na Ficha Cadastral Pessoa Jurídica do contrato nº 35285 – Grupo 74 Cota 11 apresentado pela Sicoob, constam, como sócio/administrador, o Sr. PEDRO RAMOS DE SÁ e, como PROCURADOR da empresa BEKAEFE no período de 20/10/2014 a 05/02/2016, o Sr. ANTONIO DONIZETE DE SÁ.

Pelo que se observa do exposto, bem como por toda situação fática descrita no TVF, razão não assiste ao Recorrente, pois devidamente demonstrada a responsabilidade solidária, como bem explicitado na decisão *a quo*, nos termos transcritos abaixo:

De início, é importante destacar que a responsabilização solidária do administrador de fato ocorreu em virtude da constatação pela fiscalização da conduta dolosa deste de utilizar interpostas pessoas para figurarem como sócios

de empresas por ele administradas efetivamente, visando ocultar tanto a receita global do grupo como a sua responsabilidade tributária como sócio administrador.

Ademais, algumas empresas do Grupo eram optantes pelo Simples Nacional, havendo clara burla à previsão legal de limite de faturamento para tal opção, bem como possível burla ao limite de faturamento das empresas optantes pelo Lucro Presumido conforme já explicitado neste voto.

Quanto às alegações do Sr. Antônio Donizeti de Sá de que o Sr. Pedro Ramos de Sá sempre teria confirmado em todos os seus depoimentos que seria o legítimo titular e administrador da empresa, deve-se destacar que referidas alegações estão em total confronto com o vasto conjunto probatório juntado aos autos em relação à existência de grupo econômico de fato comandado pelo Sr. Antônio Donizete de Sá, não devendo portanto ser consideradas. Destaque-se, ainda, que o Sr. Pedro Ramos de Sá é irmão do Sr. Antônio Donizete de Sá, e, portanto, as suas alegações devem ser sopesadas em razão de tal circunstância.

Outrossim, registre-se que todos os fatos e provas coletados no curso da ação fiscal levam à conclusão da existência de um grupo econômico de fato administrado pelo Sr. Antônio Donizeti de Sá, do qual a Autuada Bekaefe faz parte, com a utilização de interpostas pessoas como sócios de fachada.

Destaque-se, por oportuno, que não se baseou a fiscalização unicamente no fato do Sr. Antônio Donizeti de Sá ter sido procurador da Autuada em contratos com a Administradora de Consórcio SICOOB Paraná Ltda para lhe imputar a responsabilidade por interesse comum, como quer fazer crer a sua Defesa. Na verdade, a fiscalização apresentou em seu TVF um conjunto vasto e robusto de provas sobre a situação de administrador de fato do Sr. Antônio Donizeti de Sá perante a empresa ora Autuada, sendo sua atuação como procurador apenas mais um elemento de prova.

O elemento subjetivo da conduta do administrador de fato da Autuada restou claramente exposto no relatório fiscal que demonstrou de forma clara a inexistência de separação entre as empresas do Grupo Fabrech listadas pela fiscalização, formando uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente a existência de uma como mero departamento da outra.

Assim, a utilização de interpostas pessoas como sócios das empresas do GRUPO visou reduzir ilegalmente a carga tributária delas, por exemplo, mediante a opção pelo regime do Simples Nacional, que seria vedada caso figurassem os verdadeiros sócios nos contratos sociais. Ademais, referida conduta também visou dificultar a identificação do verdadeiro responsável tributário e da receita global do grupo.

Destarte, correta a imputação de responsabilidade por interesse comum do Sr. Antônio Donizeti de Sá, nos termos do art. 124 do CTN, visto restar demonstrado pela provas colacionadas pela fiscalização que o sujeito passivo solidário praticou conjuntamente o fato jurídico tributário com a criação de empresas de fachada e

a utilização de interpostas pessoas como sócias destas. Inclusive, a jurisprudência do CARF encontra-se nesse sentido, como se nota das ementas abaixo colacionadas:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. Se os sócios de fato do grupo econômico criaram empresas de fachada e incluíram pessoas físicas que figuraram como interpostas pessoas, com o desígnio de transmudar o faturamento de uma empresa para outra, com o nítido propósito de não serem alcançados pelo fisco federal, configurada está a prática de atos com excesso de poderes e contrários à lei, bem como resta caracterizado o interesse comum decorrente do grupo econômico corretamente qualificado pelo fisco, o que impende aplicar perfeitamente a responsabilidade solidária a todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.(g.n.) (Acórdão 1401-002.315. sessão de 15/03/2018) (...).

Ademais, no caso em questão, evidente que o Sr. Antônio Donizeti de Sá desfrutou dos benefícios advindos da utilização de interpostas pessoas para a constituição de empresas optantes pelo Simples Nacional, valendo-se de indevida desoneração tributária, além do fato de blindar o seu patrimônio pessoal.

Diante do exposto, entendo correta a imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Antônio Donizeti de Sá por interesse comum como foi atribuída pela autoridade fiscal.

Cabe ressaltar, ainda, que ao contrário do que parece ter entendido o Sr. Antônio Donizete de Sá em alguns pontos de sua impugnação, a imputação de sua responsabilidade solidária não ocorreu devido à apuração de atos praticados com excesso de poderes na condição de mandatário/procurador da empresa autuada (artigo 135, inciso II, do CTN), mas sim pela apuração de atos praticados com excesso de poderes e em infração a lei e contrato social na condição de administrador da pessoa jurídica.

Deve-se frisar, aqui, que o fato do Sr. Antônio Donizete de Sá não ser formalmente sócio da Autuada, ao contrário do que ele parece entender, não tem o condão de afastar a incidência do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a responsabilidade prevista neste dispositivo, visa alcançar o administrador da pessoa jurídica, independentemente do mesmo ser sócio ou de constarem seus poderes expressamente no estatuto ou contrato social. Nesse sentido, importante transcrever trechos de interesse do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 (disponível no site www.pgfn.fazenda.gov.br):

"Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Parecer/PGFN/CRJ/CAT/nº 55/2009 (...)

24. O inciso III do artigo citado trata da responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas. É preciso destacar, desde já, que o fundamento da responsabilização dessas pessoas que detêm poderes de gerência não é sua qualidade de sócio. Assim, o responsável tanto pode ser um “sócio-gerente” – expressão consagrada na jurisprudência – como pode ser um mero diretor contratado. Repetimos: não é sua condição de sócio que determinará sua responsabilidade. Por isso, entendemos ser equivocado afirmar que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN seja exceção ao chamado “princípio da entidade”, que prega a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios. Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, isto sim, de responsabilidade surgida direta e pessoalmente (“pessoalmente responsáveis”) contra aquelas pessoas ali previstas que cometerem aqueles atos lá descritos. (...)

61. De tudo isso, é importante guardar que o “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser “sócio”, mas por ter cometido ato ilícito enquanto “gerente”. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Dessarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito (...).

VII CONCLUSÃO (...)

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer: a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio; b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito; c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;”

Destaque-se que a jurisprudência do Carf também se encontra no mesmo sentido no que tange à possibilidade de responsabilização do administrador de fato, com base no inciso III do artigo 135 do CTN, conforme se verifica da ementa de recente julgado de referido Tribunal:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM CONSTATADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS GERENTES. INCIDÊNCIA. Nos lançamentos em que reste configurado que a pessoa jurídica autuada encontra-se

em nome de interpostas pessoas, os reais proprietários da pessoa jurídica devem responder pelo crédito tributário correspondente, quer por força do art. 124, I, do CTN, quer pelo disposto no art. 135, III, do CTN quando demonstrados que administravam tal pessoa jurídica. (Acórdão nº 140-2003-205, sessão de 17 de maio de 2018).

Destarte, entendo correta a responsabilização solidária do Sr. Antônio Donizeti de Sá também com base no inciso III do artigo 135 do CTN.

Assim, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ